



Número: **0600170-83.2024.6.18.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PIO IX PI**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação eleitoral por propaganda irregular, c.c pedido de direito de resposta, em face de Antonia Luciene de Amorim e outros.**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FANUEL ADAUTO DE ALENCAR ANDRADE (REPRESENTANTE)	
	MARIA VITORIA CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO)
Coligação "A Força do Povo" de Pio IX 2024 (REPRESENTANTE)	
	MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA CARVALHO DE SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIA LUCIENE DE AMORIM (REPRESENTADO)	
GERALDO ABRAAO DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
SILAS NORONHA MOTA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123014576	02/10/2024 18:18	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
123014581	02/10/2024 18:18	<a href="#">RP Fanuel Adauto</a>	Petição

Representação eleitoral em anexo, requer-se a concessão de prazo para a juntada da procuração de habilitação, a qual será anexada oportunamente, com a maior brevidade possível

Pio IX, 02 de outubro de 2024

Maria Vitória Carvalho de Sousa

OAB PI 23.110

SIGILOSOSO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 29ª ZONA  
ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – PIO IX-PI**

**COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO** (REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV), representada pelo Sr. GUTEMBERG FERREIRA DA COSTA, e **FANUEL ADAUTO ANDRADE DE ALENCAR**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 046.131.563-78, Título de eleitor nº 0394 5500 1597, residente e domiciliado na Rua Major Vitalino Bezerra, 719 S, Centro, CEP: 64.660-000, PIO IX/PI, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, tempestivamente, com fulcro na Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c o art. 58, caput e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97, apresentar a seguinte:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR C/C PEDIDO DE  
DIREITO DE RESPOSTA, COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de **ANTONIA LUCIENE DE AMORIM**, casada, professora e coordenadora municipal de cultura, CPF nº 872.452.303-82, RG nº 1627294 SSP- PI, residente e domiciliada na Rua Joaquim Sátiro de Carvalho, s/n, Centro, Pio IX, CEP 64660-000, **GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF nº 130.239.423-15, residente e domiciliado na Rua Francisco das Chagas Fortaleza, S/N, bairro Centro, Pio IX – PI, CEP 64660-000, **SILAS NORONHA MOTA**, inscrito no CPF sob número 605.630.604-68, residente e domiciliado na BR 020, Baixa do POCO, Zona Rural, Município de Pio IX – PI, CEP 64.660-000, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, (“**Facebook Brasil**”), responsável pelo Instagram no Brasil, sociedade limitada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3732, 5º andar,

1

Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, que pode ser notificado através do seguinte endereço: [eleitoral\\_meta@tozzinifreire.com.br](mailto:eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br), o que se faz com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

## 1. DOS FATOS

Inicialmente, vale ressaltar o compromisso dos ora Representantes com a defesa da liberdade de expressão. Críticas, ainda que duras ou severas, fazem parte da disputa político-eleitoral, e, como tais, devem ter seu espaço respeitado pelas agremiações políticas, adversários políticos e pela sociedade.

Todavia, isso não quer dizer que todos os usos que podem ser feitos da liberdade de expressão sejam moralmente corretos, ou socialmente aceitáveis, vez que o discurso antiético e pouco construtivo, pode ser objeto de questionamento e inclusive de ressarcimento pelas vias do Poder Judiciário.

Importa salientar, portanto, que a vedação da propaganda eleitoral fora do interstício legalmente admitido não interfere na liberdade de expressão constitucionalmente consagrada. Isto porque a isonomia entre os candidatos e a busca do equilíbrio no pleito também são princípios protegidos em nossa Carta Magna. **É nesse sentido que devem ser combatidas as modalidades de propaganda eleitoral negativa.**

No presente caso, em vídeo divulgado através das redes sociais, os ora Representados fazem associações enganosas com o único intuito de prejudicar a campanha eleitoral do candidato representante.

Assim, os representados compartilharam o vídeo nas suas redes sociais e o perfil denominado **“Conexão Jovem”, que tem perfil na rede social Instagram (link: <https://www.instagram.com/coneexao.jovem/>)** realizou postagens com conteúdo de propaganda eleitoral negativa em desfavor do Sr. Fanuel Aduino, candidato ao cargo de prefeito do município de Pio IX nas eleições municipais de 2024 pelo Partido dos Trabalhadores – PT (link da postagem: <https://www.instagram.com/p/DAoDWeHvJLz/>).



Vejamos trechos do áudio constante no vídeo:

*“Fanuel sempre fez parte da gestão diretamente...Sua tia Regina, no primeiro ano de mandato, demitiu todos os concursados do último concurso de 2012, alegando que o concurso era ilegal. Tal medida gerou desemprego e angústia até que a justiça obrigasse recontratar. Fanuel se mostra condizente a partir do momento que se lançou candidatura no mesmo grupo que Regina. Ainda como vereador, Fanuel foi vereador por 4 anos onde silenciou as ofensas, e arbitrariedades da tia. Assim como também votou a favor de projetos de lei que penalizaria servidores públicos...Pra quem não lembra, Fanuel foi um dos vereadores que votou a favor de tal projeto, e saiu da casa do povo com sorriso no rosto, debochando daqueles que ali estavam em manifestação pacífica. Posteriormente veio a tona o escândalo de desvio de verbas da Receita Federal. Onde estava Fanuel Aduato? Sua função como vereador não seria fiscalizar? Esse dinheiro pertence aos servidores! Pra onde foi o dinheiro?...Tentou dar golpe no dinheiro público usando a câmara municipal. O Ministério Público fez uma denúncia contra a contratação do escritório de advocacia de Fanuel Aduato pela câmara municipal de Pio IX no ano de 2021, enquanto presidia a vereadora Domitília Lopres. O processo licitatório foi realizado de forma ilegal, por motivos de: valor elevado (chegando a R\$ 73.200 mil reais anual), incapacidade técnica e por desvio de finalidade. Como resultado, foi aberto resultado por improbidade e criminal contra Fanuel. Mas nada disso surpreende, vindo de um família ficha suja...Fanuel você fala bonitos, pena que nós te conhecemos!”*



<https://www.instagram.com/p/DAoDWeHvJLz/>

O vídeo tenta associar o representante à gestão de sua tia, Regina Coeli Viana de Andrade, o que é inaceitável e enganoso, uma vez que ambas as trajetórias políticas são independentes.

Assim, ambas as trajetórias políticas, do representante e de sua tia, são completamente independentes, e o representante não possui qualquer relação com a gestão dela. Essa tentativa de associação visa confundir o eleitorado e criar um estigma injusto em relação ao candidato, comprometendo a sua imagem e prejudicando a sua campanha.

Ademais, o vídeo também menciona que a Sra. Regina Coeli, pessoa próxima ao representante, poderia ter seu registro de candidatura cassado a qualquer momento. Tal afirmação é absolutamente falsa, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), processo 0600094-59.2024.6.18.0029, já julgou pelo deferimento de sua candidatura, com sentença transitada em julgado, o que significa que não há mais possibilidade de recurso.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as/os Juízas/es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o requerimento de registro de candidatura de Regina Coeli Viana de Andrade Silva para concorrer ao cargo de Vereadora do município de Pio IX – PI, nas Eleições 2024, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

Ao propagar essa inverdade, o vídeo não apenas calunia o representante, mas também atinge a honra de pessoas ligadas a ele, disseminando informações que são sabidamente falsas e com o claro objetivo de prejudicar a ambos.

Além disso, insinua que o representante não cumpriu suas obrigações como vereador, sendo favorável a situações que são contrárias à sua ética profissional. Assim, ao alegar que o representante foi condizente com projetos que prejudicam a população

que “*debocha dos que manifestam*”, o vídeo imputa ao representante uma conduta arbitrária, o que deturba sua campanha, imagem e honra.

Tais alegações são absolutamente falsas e desprovidas de qualquer fundamento. O representante sempre pautou sua trajetória política pela ética e transparência, e essas insinuações visam apenas denegrir sua imagem junto ao eleitorado.

Ademais, o vídeo faz outra afirmação falsa ao dizer que o representante teria votado em projetos que penalizam servidores públicos. Tal acusação é inverídica, uma vez que o representante sempre pautou suas ações em defesa dos direitos dos trabalhadores e servidores públicos. A acusação tenta criar uma imagem de descompromisso com o serviço público, o que não se sustenta quando confrontada com sua atuação política, sempre voltada para o interesse público e a valorização do servidor.

Nota-se que o objetivo desse vídeo é exclusivamente prejudicar a imagem do representante e denegrir sua trajetória política, que sempre foi pautada pela ética e pela transparência.

Ademais, o vídeo faz alusão a um processo de improbidade e criminal impetrado contra o candidato representante, ocorre que, o contrato com o escritório de advocacia foi realizado dentro da mais estrita legalidade, seguindo todos os trâmites exigidos pela legislação vigente.

Além disso, **é fundamental mencionar que o Tribunal de Justiça arquivou tanto o processo criminal quanto o de improbidade administrativa, processo 0750804-84.2022.8.18.0000, evidenciando que não há qualquer mácula na carreira do representante, o que lhe garante uma ficha limpa**. Tais decisões judiciais corroboram a idoneidade e a integridade do candidato, que tem pautado sua trajetória política pela ética e pela transparência.

Isto posto, não demonstrada a justa causa da pretensão acusatória, concedo a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0800200-60.2021.8.18.0066, a fim de sanar o constrangimento ilegal suscitado, nos ditames do inciso I do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Teresina, 28/07/2022

Cabe destacar que antes da decisão do Tribunal de Justiça, o próprio relatório policial evidenciou a ausência de dolo e dano ao erário.

Cabe destacar que não houve dano ao erário uma vez que todos os valores foram envolvidos. O dolo de causar dano ao erário também não restou demonstrado.

Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí  
Gerência de Polícia do Interior - GPI  
Rua Barroso, 241, Praça Saraiva, Centro/Sul - Fone 3216-5226 / Fax 3216-5272  
Email: [gpi@pc.pi.gov.br](mailto:gpi@pc.pi.gov.br) CEP 64.000-130 – Teresina-PI

Portanto, não há qualquer impedimento para que o candidato concorra ao cargo, tendo em vista que seu histórico é irrepreensível. Ele nunca foi condenado criminalmente, nem por improbidade administrativa. O Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) arquivou todos os processos movidos contra ele, o que demonstra não só a inexistência de condenação, mas também a ausência de qualquer indício consistente de irregularidade.

As acusações foram baseadas em meras suposições e, conforme ficou claro no julgamento, o vídeo apresenta fatos sabidamente falso. **O TJPI, após análise criteriosa, concluiu que as alegações eram infundadas, e todas as acusações foram reconhecidas como fantasiosas e sem respaldo jurídico.**

Dessa forma, o candidato mantém sua ficha completamente limpa. **SEU HISTÓRICO É IMPECÁVEL, SEM QUALQUER CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FATO ESTE COMPROVADO TANTO PELO DELEGADO DE POLÍCIA QUANTO PELO TJPI.**

Assim, as tentativas de caluniar e difamar sua imagem não apenas são infundadas, mas também inaceitáveis em um ambiente democrático.

O representante é um político idôneo, com uma trajetória marcada pela honestidade e pelo compromisso com a ética. Seu histórico político é exemplar, sempre pautado pela transparência e pelo respeito às leis. O Tribunal de Justiça, ao arquivar

tanto o processo criminal quanto o de improbidade administrativa, comprovou que não foi encontrado qualquer prova desviante na sua conduta, reafirmando que não há qualquer mancha em sua carreira e que ele não possui nenhuma condenação que comprometa sua integridade.

O vídeo, ao tentar associar o representante a esses processos, não reflete a verdade dos fatos e busca, de forma enganosa, distorcer a percepção dos eleitores. Tal tentativa de associar sua imagem a acusações infundadas tem como único objetivo confundir o eleitorado e prejudicar sua candidatura, ferindo o princípio da lisura nas eleições.

Ademais, não se pode mensurar com exatidão o impacto e o alcance das mensagens difamatórias, especialmente no contexto atual, em que as tecnologias digitais e as redes sociais desempenham um papel central na disseminação de informações. Com a facilidade proporcionada pelos dispositivos móveis e plataformas online, qualquer pessoa pode rapidamente gravar vídeos ou áudios de eventos políticos, e, com um simples clique, compartilhar esse conteúdo com milhares de usuários em tempo real.

O perfil Conexão Jovem possui 1131 (mil cento e trinta e um seguidores), o que sugere um alcance potencial exponencial:



Essa dinâmica cria um efeito viral, em que as inverdades se multiplicam exponencialmente, alcançando não apenas o público local, mas também outras regiões e até fora dos limites do município, influenciando a opinião pública de forma desproporcional.

Diferente de outros tempos, em que a propagação de informações era limitada por meios físicos, atualmente a velocidade e o alcance das redes sociais tornam praticamente impossível controlar ou reverter a disseminação de conteúdos falsos uma vez que eles ganham tração online.

O perigo desse fenômeno reside no fato de que a repetição constante de desinformações pode consolidá-las como "verdades" para um número significativo de eleitores, que, ao serem expostos repetidamente a essas acusações infundadas, podem acabar por acreditar nelas, sem buscar as devidas fontes de verificação.

Essa desinformação generalizada, aliada à rapidez da comunicação digital, pode causar danos irreparáveis à imagem do representante, comprometendo não apenas sua reputação pessoal, mas também sua campanha eleitoral e suas chances de reeleição ou eleição, em um curto espaço de tempo.

Além disso, a perpetuação dessas mensagens difamatórias nas redes sociais cria um legado digital negativo, que pode continuar a circular e prejudicar o representante mesmo após o fim do período eleitoral, perpetuando o dano à sua carreira política e à confiança da população em suas propostas.

É imprescindível que as campanhas eleitorais se desenvolvam em um ambiente de respeito e verdade, onde os eleitores possam tomar decisões informadas e justas.

**Ressai, portanto, o intento político em prejudicar a postulação eletiva dos representantes.**



Expedientes desse jaez são reprováveis, ilegais, e denotam falta de compromisso com a ética, a verdade e a boa política, que deve buscar a informação da opinião pública, e não seu desvirtuamento ou induzimento ao erro, e, nessa perspectiva merecem imediata e eficaz reprimenda por parte da Justiça Competente, no caso, a Eleitoral.

Diante desse contexto, é imperativo que a Justiça Eleitoral tome medidas enérgicas para interromper a veiculação desses conteúdos e responsabilizar os responsáveis por essa campanha de desinformação.

Requer-se a adoção urgente de medidas para assegurar que o processo eleitoral transcorra de forma justa e respeitosa (a imediata retirada do vídeo e a cessação de qualquer divulgação de informações inverídicas que visem prejudicar a imagem do representante), garantindo que todos os candidatos tenham a oportunidade de participar da disputa eleitoral em condições de igualdade e sem serem alvo de ataques desleais e prejudiciais.

Eis a síntese dos fatos.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA: CALUNIAS E DIFAMAÇÃO SABIDAMENTE FALSAS CONTRA O CANDIDATO**

É nítido o caráter pejorativo e negativo das declarações em relação à imagem do candidato ao cargo de prefeito de Pio IX, o que implica em grave ferimento à dignidade da pessoa humana. As acusações lançadas pelos representados, totalmente desprovidas de veracidade, visam não apenas manchar a reputação pessoal e política do candidato, mas também criar deliberadamente um estado mental de desconfiança e rejeição entre os eleitores.

Ao proferir acusações como "*debocha de quem se manifesta*", os representados buscam manipular a opinião pública, incutindo nos cidadãos a falsa ideia de que o candidato estaria envolvido em atos ímprobos, o que não condiz com a realidade.

Ademais, a acusação de que o requerido não cumpriu com suas funções como vereador é absolutamente infundada e carece de qualquer respaldo factual. Essa alegação ignora a realidade de uma gestão baseada na ética e honestidade.

**Ademais, o vídeo também menciona que a Sra. Regina Coeli, pessoa próxima ao representante, poderia ter seu registro de candidatura cassado a qualquer momento. Tal afirmação é absolutamente falsa, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), processo 0600094-59.2024.6.18.0029, já julgou pelo deferimento de sua candidatura, com sentença transitada em julgado, o que significa que não há mais possibilidade de recurso.**

**OUTROSSIM, O VÍDEO FAZ ACUSAÇÕES SOBRE PROCESSOS QUE JÁ FORAM ARQUIVADOS!!**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ ARQUIVOU TODOS OS PROCESSOS CONTRA ELE, PROCESSO 0750804-84.2022.8.18.0000, PROVANDO A FALTA DE FUNDAMENTO DAS ACUSAÇÕES. PORTANTO, O VÍDEO É SABIDAMENTE FALSO, E AS ALEGAÇÕES SÃO FANTASIOSAS.**

Portanto, a estratégia do vídeo é clara: ao difundir essas afirmações injuriosas e caluniosas, os representados agem com o intuito de influenciar negativamente a percepção popular, manipulando as emoções e o julgamento dos eleitores de maneira antidemocrática e desleal. Dessa forma, a conduta dos representados configura um claro abuso de direito, pois não apenas afeta a honra do candidato, mas também compromete a lisura do processo eleitoral, ao criar um cenário de desinformação e animosidade que prejudica o exercício livre e consciente do voto.

Desta feita, é inquestionável o efetivo dano causado à imagem e à honra do candidato, que só tende a aumentar a cada dia, devido a propagação das referidas publicações por meio de compartilhamento. Até porque, como se vê, a conotação que pretende expor é claramente difamatória e visa desqualificar o candidato, atribuindo-lhe características e condutas inexistentes e profundamente ofensivas.

O caráter eleitoral do conteúdo das postagens acima identificadas é evidente, além de demonstrar potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2024.

A situação se traduz em uma clara propaganda eleitoral negativa irregular, algo proibido pela legislação eleitoral brasileira. A legislação eleitoral estabelece normas rigorosas para garantir que as campanhas eleitorais se desenrolem de maneira justa e equitativa, promovendo debates baseados em propostas e realizações dos candidatos, e não em ataques pessoais e desinformação.

**A prática de disseminar informações distorcidas e ataques infundados não só desrespeita essas normas, mas também prejudica o ambiente democrático ao criar um cenário de desconfiança e desinformação.**

Essas práticas violam princípios fundamentais da legislação eleitoral, que busca proteger a integridade do processo eleitoral e assegurar que os eleitores sejam capazes de tomar decisões informadas com base em informações verídicas e relevantes.

O uso de propaganda caluniosa e difamatória compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, distorcendo o debate político e impactando negativamente a confiança pública no sistema eleitoral.

A postagem faz graves acusações sem qualquer fundamento, afirmando que o representante praticaria atos de improbidade, **ALGO COMPLETAMENTE INVERÍDICO!!!**

Essas alegações não são sustentadas por provas concretas e são apresentadas de maneira a induzir a opinião pública ao erro, desinformando os eleitores sobre a verdadeira natureza e propostas do candidato.

As acusações de desvio da sua função como vereador são apresentadas sem qualquer base factual ou prova concreta. A estratégia de associar o candidato a condutas ilícitas e imorais, com o intuito de prejudicar sua imagem pública e influenciar negativamente o eleitorado.

A calúnia, ao imputar a alguém a prática de atos ilícitos ou desonestos sem evidências, a difamação, ao prejudicar a imagem de uma pessoa com informações falsas ou distorcidas, têm um impacto negativo profundo na percepção pública, e a injúria ofende diretamente a dignidade do candidato, com ataques pessoais e desprovidos de verdade, comprometendo sua integridade moral. Esses atos de difamação, calúnia e injúria não só afetam o candidato de forma pessoal e profissional, mas também distorcem o processo eleitoral ao manipular a opinião pública com informações falsas.

Além disso, a veiculação dessas informações falsas em plataformas de ampla divulgação, como as redes sociais, intensifica ainda mais o efeito prejudicial, atingindo um grande número de eleitores e manipulando suas percepções.

Essa difusão massiva de mentiras mina a integridade do processo eleitoral, comprometendo o direito dos eleitores de terem acesso à verdade e de fazerem escolhas informadas, o que viola diretamente os princípios democráticos e a justiça eleitoral.

A utilização desses métodos de propaganda eleitoral negativa não só viola os princípios de igualdade e justiça que devem reger o processo eleitoral, mas também compromete a integridade do debate democrático. Garantir um ambiente de competição justa é essencial para que os eleitores possam avaliar os candidatos com base em suas reais propostas e competências, sem serem influenciados por ataques caluniosos e difamatórios.

A difusão de tais conteúdos, sem a possibilidade de resposta imediata por parte do candidato, compromete a integridade do processo eleitoral, influenciando



negativamente a percepção dos eleitores e criando um ambiente de competição desigual.

**Essas alegações, além de serem infundadas, são nitidamente projetadas para manipular a opinião pública e desacreditar os candidatos envolvidos, configurando uma propaganda negativa disfarçada.**

Tais práticas prejudicam a integridade do debate eleitoral ao focar na desqualificação pessoal em vez de discutir propostas e qualificações reais. Este tipo de propaganda negativa não apenas fere a honra do candidato, mas também deturpa a veracidade dos fatos, levando a uma desinformação generalizada entre os eleitores.

Nessa toada, verifica-se que é plenamente cabível a atuação da Justiça Eleitoral para coibir esse tipo de manipulação de dados, que tem o fim de denegrir a imagem do candidato.

É importante destacar que, no presente caso, torna-se impossível mensurar com precisão o verdadeiro alcance das palavras dos representados, especialmente considerando a facilidade e a velocidade com que informações, mesmo inverídicas, podem ser disseminadas nas redes sociais e em outros meios de comunicação.

As declarações difamatórias e caluniosas têm o potencial de se espalhar rapidamente, alcançando um número incalculável de eleitores e perpetuando uma narrativa falsa que atenta diretamente contra a imagem pública do candidato.

Essas acusações infundadas foram proferidas em um momento crucial do processo eleitoral, um período em que a opinião dos eleitores está em fase de definição. A representada, ao veicular conteúdo degradante e ilegal, compromete a integridade do processo democrático, utilizando-se de uma estratégia que fere gravemente a reputação do candidato, distorcendo sua imagem perante o público.

O uso de declarações desse tipo, sem qualquer comprovação, busca claramente influenciar indevidamente a escolha dos eleitores, manipulando a percepção pública em um momento tão sensível.

Além disso, em um contexto onde a tecnologia permite que essas informações sejam amplamente compartilhadas e comentadas, o dano à honra e à imagem do candidato é multiplicado. O conteúdo ofensivo deixa de ser limitado ao comício e passa a ser replicado em diversas plataformas digitais, expondo o candidato a uma campanha de difamação virtual que tem efeitos devastadores e de longo alcance.

Assim, ao propagar diversas afirmações inverídicas que violam a honra do candidato, tem a potencialidade de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, no sentido de fomentar a rejeição da pessoa do candidato, conforme veda o art. 242 do Código Eleitoral, e extrapola o exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

O direito à informação e à liberdade de expressão constitucionalmente garantidos (arts. 5º, IV e IX e 220, §§ 1º e 2º da CF) encontram limites nos demais direitos da personalidade nela consagrados, tais como a dignidade da pessoa humana, sua honra e imagem, pelo que não é possível permitir que, em nome da liberdade de expressão, direitos da personalidade de outrem possam ser violados, ainda mais quando desprovidos de provas concretas.

Analisando superficialmente as provas coligadas aos autos, nota-se claramente que os representados ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, uma vez que suas alegações são ofensivas, com objetivo eleitoral.

Considerando todas as provas do teor da ofensa, restou caracterizada a divulgação de fatos negativos e da ventilação de demérito, que induzem **a não votação ao candidato representante** nas eleições que se aproximam, isto é, **execrando publicamente o referido candidato e transmitindo a mensagem para que os eleitores não votem nele.**

As mencionadas propagandas eleitorais configuram ofensa à honra pessoal do candidato, transbordando os limites do questionamento político, com consequente abuso da liberdade de expressão.

Observe-se o que dispõem os artigos 242 e 243, IX, do Código Eleitoral e o artigo 53, §1º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97):

*Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.** (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)*

*Art. 243. Não será tolerada propaganda:*

*[...]*

*IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*

*Art. 53. Omissis.*

***§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos,** sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. [grifos nossos]*

Portanto, resta claro, pela literalidade da legislação eleitoral, que as condutas praticadas pelo Representado têm como objetivo, denegrir a imagem dos Representantes, sendo, portanto, **verdadeiras propagandas negativas**, senão vejamos a disposição da Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ex vi:

*Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e*



243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

**X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;**

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição .

**§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.**

Portanto, a prática de propaganda eleitoral caluniosa e difamatória é vedada pela legislação eleitoral brasileira, pois compromete a equidade do processo eleitoral.

**Assim, a ação dos representados desrespeitam os princípios de igualdade e de livre concorrência entre os candidatos, prejudicando o candidato ao expô-lo a uma campanha difamatória.**

Ademais, essa estratégia não só distorce os fatos, mas também compromete a integridade do processo eleitoral, ao influenciar indevidamente os eleitores com base em informações incorretas e mal-intencionadas.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. APLICATIVO DE MENSAGENS. GRUPO PRIVADO. REDES SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO. PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS. POTENTE**

**DESESTABILIZADORA DO PLEITO. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. **O caso em comento demonstra comentários e difusões cáusticas à imagem pública do recorrido** proferidas em grupos privados de aplicativos de mensagens e em redes sociais dos representados, anterior ao período propagandístico legal de campanha eleitoral, constituindo pecha de propaganda negativa extemporânea. 2. **Sabe-se que pelo amor ao debate inexistem vedações às críticas formais e destinadas à discussão na esfera pública entre candidatos, havendo apenas restrições quando constituem fatos sabidamente inverídicos ou em período vedado, em atenção ao art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.** 3. **A liberdade de expressão é garantia constitucional para os embates políticos da cultura eleitoral e democrática, contudo, não é absoluta e lhes são desautorizados os excessos tendentes a dilapidar a imagem social de outro candidato com informações caluniosas, difamatórias ou injuriosas nos termos dos art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 243, IX, CE.** 4. Assim, os excessos do exercício lesivo da propaganda negativa praticada pelos recorrentes devem ser repressivamente cerceados, **pois a propagação de fake news e mormente em período anterior ao legalmente estipulado para propagandas eleitorais foram preceitos violados incontestemente, sendo práticas incompatíveis com a saúde constitucional e eleitoral do sistema republicano.** 7. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo a sentença zonal e a condenação com pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária, ante ao reconhecimento insito de propaganda eleitoral negativa e da propagação de informações falsas capazes de prejudicar a paridade eleitoral.

(TRE-PA - REI: 06003077020206140044 PORTEL - PA, Relator: Des. EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 02/03/2023,



*Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2023 )*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEICOES. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA MANTIDO. 1. Propaganda impugnada eivada de informação sabidamente inverídica, afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, capaz de ofender o candidato adversário e causar desequilíbrio ao pleito. 2. Clara intenção de distorção dos fatos e induzir o eleitor a acreditar que foi concedido direito de resposta aos recorrentes, em razão de mentiras propagadas pelos recorridos. Fato sabidamente inverídico e calunioso. 3. Negado provimento ao recurso. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.**

*(TRE-MG - REC: 0605796-82.2022.6.13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060579682, Relator: Adilon Claver De Resende, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS-195, data 29/09/2022)*

Assim, é certo que a legislação eleitoral não permite qualquer propaganda que contenha calúnia, difamação e injúria. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o seguinte enunciado da Resolução 23.610/2019 do TSE:

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

**§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de**

**remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

(...)

**§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie. (Grifos Nossos)**

Dessa forma, considerando que a Resolução do TSE n. 23.610/2019 permite uma ampla cognição por parte da Justiça Eleitoral na caracterização de irregularidades que impõem a determinação de remoção de conteúdo, os representantes invocam a intervenção desta Corte Eleitoral para fazer cessar tal prática antidemocrática capaz de desequilibrar e macular o pleito eleitoral vindouro.

## **2.2. FAKE NEWS NA CAMPANHA ELEITORAL**

As alegações falsas e sensacionalistas feitas pelos representados, ao acusar o representante de desvio de função, bem como acusar de ato de improbidade administrativa (quando já houve o arquivamento do processo), configuram a disseminação de *fake news* na campanha eleitoral. Tais ações não apenas distorcem a verdade, mas também buscam manchar a imagem do representante de forma deliberada e injusta, caracterizando uma manobra eleitoral baixa e desonesta.

### **ALÉM DISSO, O VÍDEO MENCIONA ACUSAÇÕES BASEADAS EM PROCESSOS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE ARQUIVADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.**

O processo nº 0750804-84.2022.8.18.0000 foi encerrado, demonstrando cabalmente a ausência de qualquer fundamento nas acusações. O TJPI, ao analisar cuidadosamente as alegações, constatou que elas não possuíam respaldo jurídico ou factual. Portanto, o conteúdo do vídeo é *fake news*, configurando-se como uma tentativa



clara de desinformar e manipular a opinião pública com alegações fantasiosas e infundadas. Assim, é irrefutável que tais acusações já foram refutadas pela Justiça e que o candidato permanece com sua integridade e elegibilidade intactas.

O Código Eleitoral, em seu art. 323, **proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, quando tais fatos sejam capazes de exercer influência sobre o eleitorado.**

A Lei nº 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral, reforça essa proibição no art. 326-A, que **pune a divulgação de fake news para fins de propaganda eleitoral.**

Ora, isso é exatamente o que ocorre no presente caso. Os representados, **PLENAMENTE CIENTES DO CARÁTER INVERÍDICO DE SUAS AFIRMAÇÕES**, não apresentaram qualquer prova que sustentasse suas graves acusações, limitando-se a fazer meras ilações genéricas, sem qualquer base factual.

Uma das mais notórias *fake news* é o argumento que a Sra. Regina Coeli, tia do representante, poderia ter seu registro de candidatura cassado a qualquer momento. Tal afirmação é absolutamente falsa, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral (TRE), processo 0600094-59.2024.6.18.0029, já julgou pelo deferimento de sua candidatura, com sentença transitada em julgado, o que significa que não há mais possibilidade de recurso.

Ainda assim, os representados utilizaram de uma plataforma de ampla divulgação, capaz de influenciar diretamente a opinião popular, especialmente em um momento tão sensível quanto o período eleitoral. Tal conduta evidencia uma **CLARA INTENÇÃO DE MANIPULAR O PROCESSO ELEITORAL, VALENDO-SE DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA ATACAR A INTEGRIDADE DO CANDIDATO ADVERSÁRIO.**

Isso não só compromete a lisura e a transparência que devem guiar uma eleição, como também viola o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pilares essenciais do direito eleitoral.



A disseminação de *fake news* em período eleitoral é uma prática que deve ser combatida com rigor, pois mina a integridade do processo democrático.

As ações não só prejudicam o representante, mas também enfraquecem a democracia, ao distorcer o debate público e induzir o eleitorado ao erro. Portanto, é essencial que sejam aplicadas as sanções previstas na lei, para garantir a justiça e a transparência no processo eleitoral.

Sobre o tema, extraímos a lição do professor José Jairo Gomes:

*“Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos [...]” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 543).*

Nesse sentido, tem-se as jurisprudências:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–EI 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer*

restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: **a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.** 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

(TSE - Rp: 060152323 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: 26/10/2022)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. NOTÍCIAS FALSAS ACERCA DE INELEGIBILIDADE EM FACE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/19. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. A livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito



*de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, como os de personalidade. 2. A publicação, antes do período permitido para a propaganda eleitoral, que atinge de modo negativo a imagem de pré-candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, que não reclama à sua configuração o pedido explícito de votos em favor do ofensor. 3. Configura propaganda eleitoral negativa a publicação de notícia falsa dando conta da inelegibilidade de pré-candidato em face de condenação de natureza criminal e por ato doloso de improbidade administrativa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - Acórdão: 060012155 PENALVA - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 08/07/2021, Data de Publicação: 05/08/2021)*

Portanto, a divulgação de notícias que os representados evidentemente sabiam ser falsa durante o período eleitoral configura propaganda eleitoral negativa e macula a integridade do processo eleitoral. Essa prática não apenas desrespeita os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, mas também compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Além das violações específicas à legislação eleitoral, as ações dos representados também atentam contra princípios fundamentais do direito eleitoral, como a lisura e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, tal comportamento fere o princípio da isonomia, que é fundamental no direito eleitoral, garantindo que todos os candidatos tenham as mesmas condições e oportunidades durante a campanha. A disseminação de *fake news* distorce o debate público e induz os eleitores ao erro, comprometendo a lisura do pleito e a legitimidade do resultado eleitoral.

A atuação dos representados, ao espalhar informações falsas, configura uma grave infração eleitoral que deve ser punida com rigor para preservar a justiça e a transparência do processo democrático.

O direito eleitoral brasileiro busca garantir um processo eleitoral justo, onde todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades de apresentar suas propostas e onde os eleitores possam tomar suas decisões com base em informações verídicas e imparciais. As *fake news* minam esses princípios ao distorcer a realidade e manipular a opinião pública de maneira desleal.

No presente caso, restou evidente o abuso à liberdade de expressão e informação, retirando-lhe a efetividade como instrumento de democracia, visto que, como sobejamente demonstrado, as alegações dos representados teve o intuito, único e exclusivo, de macular a honra e imagem de **FANUEL ADAUTO, UMA VEZ QUE AS AFIRMAÇÕES DOS REPRESENTADOS SÃO SABIDAMENTE FALSAS, COMO FARTAMENTE DEMONSTRADO.**

Assim, o conteúdo da veiculação desabona a imagem do candidato representante, podendo influenciar o eleitorado local do Município de Pio IX.

Adicionalmente, essas ações violam o direito à honra e à dignidade da pessoa humana, conforme assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Diante desse quadro, é imperativo que se reconheça a prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa pela representada, bem como a disseminação de *fake news*. **Portanto, requer-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo multas e outras penalidades cabíveis, conforme os artigos mencionados da Lei nº 9.504/1997 e do Código Eleitoral.**

Além das penalidades, é essencial que seja concedido ao representante o direito de resposta proporcional ao agravo, nos mesmos meios utilizados pela representada para a divulgação das informações falsas. Este direito de resposta visa restaurar a verdade e permitir que o representante possa defender sua honra e reputação perante a opinião pública.

Também se faz necessário determinar o pagamento de indenização por danos morais ao representante, em razão da ofensa à sua dignidade e honra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Além disso, para cessar a disseminação de *fake news* e proteger a integridade do processo eleitoral, requer-se a concessão de medidas liminares para a imediata proibição de novas publicações com conteúdo similar.

**Portanto, diante do exposto, requer-se a procedência integral da presente representação, com a devida aplicação das medidas e penalidades cabíveis ao Representado/Requerido, assegurando a justiça e a integridade do processo eleitoral, em conformidade com os princípios fundamentais do direito eleitoral brasileiro.**

### **2.3. DA VEDAÇÃO AO ANONIMATO**

A criação de página ofensiva no Instagram “*Conexão Jovem*” é uma forma ardilosa de manter o anonimato, com a falsa impressão de seu autor não se vincular a propagandas eleitorais negativas.

Quem pratica esse tipo de infração, viola a regra constante no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal*



*mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

**No caso em questão, a postagem anônima publicou um vídeo contendo falsas acusações e insultos ao candidato, sem a devida identificação de seu autor, caracteriza claramente a prática de propaganda eleitoral anônima.**

A legislação eleitoral permite a livre manifestação do pensamento (de crítica ou apoio político), **desde que a pessoa seja identificada e suas manifestações respeitem a honra, a imagem e a verdade sobre fatos e pessoas, diferentemente do que ocorre no presente caso.**

A prática de propaganda eleitoral anônima é não apenas uma infração legal, mas também um atentado à moralidade pública e à ética política. Ao se esconder atrás do anonimato, os autores de tais propagandas não apenas violam a lei, mas também desrespeitam os princípios de transparência e honestidade que devem reger o processo eleitoral. Este tipo de comportamento impede que os eleitores tenham acesso a informações confiáveis e dificulta a formação de um juízo de valor correto sobre os candidatos.



Esse entendimento também está explicitado no artigo 25 da Resolução TSE nº 23.910/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral para o pleito do ano em curso, com vedação ao anonimato:

*Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).*

*§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º) .*

*§ 1º-A A multa prevista no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada ao provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(o) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).*

No caso concreto, o perfil social recebe o nome de “Conexão Jovem”, mas não faz nenhuma menção a seu autor (ou autores), comprovando que a única intenção é manchar a honra do candidato do partido Representante e do grupo de situação à atual gestão.



Além disso, devido ao grave contexto de propagação reiterada de desinformação, o Representado, de forma anônima, espalha *fake news*, contribuindo para instaurar um estado de caos social.

A veiculação de *fake news*, especialmente quando realizada de maneira anônima e com intenções claramente manipulativas, agrava a situação ao criar uma atmosfera de incerteza e descrédito. O impacto negativo é ampliado pela capacidade das redes sociais de disseminar rapidamente essas informações para um vasto público, intensificando o efeito perturbador e desestabilizador sobre a opinião pública.

A atuação anônima e a propagação de notícias falsas revelam um comportamento antiético e prejudicial que violam severamente as normas eleitorais.

**As afirmações de que o Representante está envolvido em esquemas obscuros, são inverídicas.**

**O Representado, em momento algum, conseguiu comprovar suas alegações com evidências concretas, como testemunhas ou documentos.** A única ação concreta realizada foi a produção de vídeos difamatórios que claramente visam prejudicar a imagem do candidato. É evidente que a verdadeira intenção do Representado é macular a reputação do candidato por meio de ataques infundados e maliciosos.

**ASSIM, AS ALEGAÇÕES SÃO DISTORCIDAS E FABRICADAS COM O ÚNICO PROPÓSITO DE ENGANAR O ELEITORADO E PREJUDICAR A REPUTAÇÃO DO CANDIDATO, VISTO QUE SÃO SABIDAMENTE FALSAS E INVERÍDICAS**

Essa prática, além de ferir os princípios da legalidade e da lisura eleitoral, constitui abuso do poder de mídia e manipulação da opinião pública, elementos que a legislação eleitoral brasileira busca coibir de forma rigorosa. A disseminação de informações falsas e inverídicas de forma consciente e intencional não só distorce o



processo eleitoral, como também desrespeita os direitos fundamentais da candidata e do eleitor, comprometendo a integridade do pleito.

O representado não pode, através de uma única notícia, espalhar *fake news* tão danosas, graves e infundadas!!

**Portanto, é fundamental que a legislação seja aplicada em seu sentido literal, garantindo que todos os envolvidos no processo eleitoral sejam submetidos às mesmas regras e proteções legais.** Isso assegura um ambiente eleitoral justo, onde a honra e a dignidade dos indivíduos são respeitadas, e as práticas desleais, como a disseminação de *fake news*, são rigorosamente reprimidas.

Com isso, os fatos narrados constituem em violação não somente das regras eleitorais, mas também a Constituição Federal (cujos princípios e normas incidem sobre todas as esferas dos poderes e da vida privada), que proíbe a manifestação anônima, conforme disposto no artigo 5º, IV, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

Na esfera eleitoral, os Tribunais consagram esse entendimento:

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RITO DO ARTIGO 96 DA LEI DAS ELEICOES QUE NÃO PREVÊ DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. VÍDEOS DIVULGADOS EM CANAL DO YOUTUBE. DESCONTEXTUALIZAÇÃO E ANONIMATO. VEDAÇÃO. ART.**

**57-D DA LEI 9.504/97. QUEBRA DE SIGILO PARA DESCOBRIR A AUTORIA DAS PUBLICAÇÕES. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ENCONTRA ABRIGO NO ANONIMATO.**

MULTA DEVIDA. ART. 57-D, § 2º DA LE. "QUANTUM" ADEQUADO. PECULIARIDADES DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. No rito da representação relativa à propaganda irregular fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não há previsão para abertura de instrução probatória, ou produção de provas outras que não as apresentadas com a inicial e com a defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 2. **A publicação de vídeos de forma descontextualizada e sob o manto do anonimato não encontra abrigo nos direitos à liberdade de expressão e opinião, consoante estabelece o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.** 3. Ainda que descoberta a autoria das publicações após diversas providências junto à plataforma Youtube e provedores de acesso, tal fato não se afasta o anonimato, visto que flagrante a tentativa de ocultar o responsável pela divulgação dos conteúdos. 4. Manutenção da multa prevista no § 2º do art. 57-D da LE, inclusive no seu patamar intermediário, posto que três foram as postagens anônimas feitas pelo recorrente visando prejudicar a campanha alheia. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-PR - Rp: 06013635120226160000 CURITIBA - PR 060136351, Relator: Des. Melissa De Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

A propagação de *fake news* e o uso de anonimato pelos Representados são graves violações dos princípios de transparência e ética no processo eleitoral. A disseminação de informações falsas e caluniosas cria um ambiente de desinformação que compromete a capacidade dos eleitores de tomar decisões informadas e corrompe a confiança no sistema democrático.



Além disso, a prática anônima de espalhar essas notícias prejudica a responsabilidade e a integridade da comunicação eleitoral, violando normas fundamentais que garantem a equidade e a justiça na competição entre candidatos.

Restando evidente a intenção das publicações feitas no perfil do Instagram, no sentido de denegrir **a imagem do candidato do partido Representante**, com o fim único de prejudicar sua pretensa candidatura, ao tentar incutir no imaginário do eleitor que o referido pré-candidato não deve ser eleito, e considerando o anonimato da publicação, é forçoso concluir pela ilegalidade da propaganda eleitoral.

#### **2.4. DO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PERFIL “CONEXÃO JOVEM”**

Como se trata de um ato indevido cometido pela internet, seja ela a exibição de ofensas e agressões ao pré-candidato do Representante, faz-se necessário que o Primeiro Requerido, Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda, responsável pela manutenção da página que está veiculando ofensas contra o Requerente, forneça os números de IP, o que é possível diante dos artigos 22 e 23 da Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet-, indicando, ainda, as datas e horas (*timezone*) dos respectivos acessos, relacionado às conexões no momento da criação da página ofensiva, localizada nos seguintes link:

Todavia, somente o número do IP da conexão não será suficiente para a identificação do verdadeiro autor da página ilegal, de modo que, depois de recebidas essas informações, deverão ser identificadas qual o provedor de internet responsável pela administração desse número de IP, para que assim, através de novo pedido, o provedor possa informar os dados cadastrais, como nome e endereço no responsável pelas conexões naquele momento.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), prevê, em seus artigos 22 e 23, que os provedores de aplicações de internet, assim como os provedores de conexão à internet, que forneçam todos os dados a que tenham acesso, dos registros de conexão e acesso, como no presente caso que aqui se requer, demonstrando que:



*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.*

Em resumo, para que a medida liminar atinja seu objetivo e seja possível identificar os responsáveis pelos atos indevidos, será necessário cumprir as seguintes etapas:

*a) Fornecimento pelo primeiro Requerido - Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. -, dos números de IP, com data e hora (timezone) de todos os acessos da página ofensiva, assim como da conta de e-mail utilizada na criação da página, e caso tenha(m) sido registrado(s), do(s) número(s) de telefone utilizados nos cadastros das páginas;*

*b) Após essa primeira etapa, com base nas informações fornecidas pelo primeiro Requerido, será necessário requerer ao(s) provedor(s) de acesso à internet responsável(is) pelos números de IP, para que então forneçam os dados cadastrais completos, inclusive com o endereço do responsável pela respectiva conexão;*

*c) Caso seja informado um número de telefone, que tenha sido utilizado no respectivo cadastro da página ofensiva será necessário requerer a quebra de sigilo para a companhia de*

*telefonia responsável pela linha telefônica informada, para que então forneçam os dados cadastrais completos do responsável pela linha telefônica.*

Nesse contexto, verifica-se que para a garantia e devida prestação jurisdicional é necessário, portanto, que as empresas que possuem essas informações as forneçam com a maior celeridade possível para não prejudicar ainda mais a Representante, causando efeitos irreversíveis à sua campanha, especialmente considerando as inverdades e ofensas ao pré-candidato da coligação Representante, bem com a proximidade das eleições e curto período de propaganda eleitoral.

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A concessão de liminar requer a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme estabelecido no artigo 300 do CPC, aplicável na hipótese, sendo que ambos estão comprovados no caso presente.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

O *fumus boni iuris* está evidente nos autos, com a ilegalidade da conduta da requerida que divulgaram verdadeira **propaganda eleitoral caluniosa e difamatória**

com violação das regras legais invocadas, por permitir ataques à honra e nome do candidato do partido Representante, ou seja, a clara intenção de prejudicar a campanha da Representante, com conteúdo subliminar, sem qualquer argumento crítico plausível.

Portanto, o *fumus boni iuris* está claramente demonstrado pela violação das normas eleitorais que proíbem **a propaganda eleitoral baseada em de informações falsas e caluniosas.**

**AS AFIRMAÇÕES DOS REPRESENTADOS NÃO SÓ CARECEM DE FUNDAMENTAÇÃO VERÍDICA, COMO TAMBÉM ESTÁ EM FLAGRANTE DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL, QUE VEDA A PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE FALSAS E DIFAMATÓRIAS.**

A jurisprudência brasileira ampara a concessão de tutela de urgência em casos onde a propagação de *fake news* e difamação eleitoral compromete a integridade do pleito.

Assim, as afirmações de que o candidato não cumpriu sua funções como vereador ou que responde por processo criminal e de improbidade, configuram claramente *fake news* e injúrias. Tais declarações não apenas carecem de qualquer evidência concreta, como também têm o potencial de causar danos irreparáveis à honra e à reputação do candidato, comprometendo sua imagem perante a opinião pública.

Essas alegações infundadas não apenas distorcem a realidade, mas também servem como uma estratégia deliberada para deslegitimar a candidatura do requerido, gerando um clima de desconfiança e animosidade entre os eleitores. Dessa forma, é evidente a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, à demonstração de que há uma base legal válida para contestar essas ofensas.

A tutela de urgência se faz necessária para proteger o direito à honra e à imagem do candidato, assegurar a equidade do processo eleitoral e prevenir a continuidade de uma campanha difamatória que pode causar prejuízos irreparáveis.



No que tange ao “*periculum in mora*”, que gera o “risco do resultado útil do processo”, é evidente no presente caso, visto que uma decisão tardia pode não proteger os direitos do Representante, e retirar a eficácia da aplicação das normas eleitorais.

Ademais, o *periculum in mora* é claramente evidenciado pela prejudicialidade diária que o candidato vem sofrendo. A cada dia em que essas acusações infundadas permanecem em circulação—particularmente no caso das afirmações de que o representante responde por ato de improbidade—o impacto negativo sobre sua imagem se intensifica de maneira alarmante.

Além disso, a disseminação dessas calúnias em plataformas digitais e redes sociais amplifica ainda mais esse efeito prejudicial, alcançando um número considerável de eleitores e comprometendo sua candidatura e reputação pública de forma irreversível. Essa situação não apenas mina a confiança dos eleitores no candidato, mas também distorce o processo eleitoral, tornando-o um campo de batalha para mentiras e desinformação.

Portanto, a urgência em coibir essas práticas se torna imprescindível para proteger a integridade do pleito e assegurar que o debate político se baseie em fatos e na verdade.

Essa situação se agrava diante da proximidade das eleições, sendo que o atual momento é o de formação de opinião por parte dos eleitores, que definirão seus votos com grande influência de informações colhidas nos diversos meios de comunicação.

Desse modo, o *periculum in mora* é evidente, uma vez que a velocidade com que as redes sociais disseminam esses conteúdos amplia exponencialmente o dano, atingindo um número crescente de eleitores, podendo causar danos irreversíveis à imagem e à honra do candidato, afetando suas chances eleitorais de maneira permanente.

A continuidade da divulgação de informações falsas e difamatórias em questão acarreta um dano irreparável à imagem do candidato, ao passo que **O PROCESSO ELEITORAL OCORRE EM TEMPO REDUZIDO E QUALQUER HESITAÇÃO EM RETIRAR O CONTEÚDO PODERÁ CONSOLIDAR PERCEPÇÕES EQUIVOCADAS NO ELEITORADO, PREJUDICANDO DE FORMA IRREMEDIÁVEL A CANDIDATURA DE FANUEL ADAUTO.**

Dessa forma, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, deve ser procedida à **IMEDIATA PROIBIÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DE QUAISQUER DECLARAÇÕES, COMENTÁRIOS OU MATERIAIS QUE CONTENHAM ACUSAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSAS OU DIFAMATÓRIAS CONTRA O REPRESENTANTE, ESPECIALMENTE, NO PRESENTE CASO, AS QUE AFIRMEM QUE REPONDE POR ATO DE IMPROBIDADE OU PROCESSO CRIMINAL**

A urgência dessa medida se justifica pelo impacto imediato e prejudicial que tais ações têm sobre a honra e a reputação do candidato, comprometendo não apenas a integridade do processo eleitoral, mas também o direito do representante a uma campanha justa e equitativa.

**A proibição é necessária para evitar a continuidade da disseminação de conteúdo prejudicial e para assegurar que o ambiente eleitoral permaneça livre de ataques pessoais e desinformação.**

A fim de garantir o resultado útil buscado, deve ser fixada multa para o caso de descumprimento da ordem judicial. A Justiça Eleitoral já se manifestou favoravelmente a pedido dessa espécie conforme se infere do julgado do Ag. nº 231987 do TRE-SE:

*“O objetivo da astreinte, pois não foi alcançado. Como é sabida, a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimidatório. Objetiva-se, destarte, o cumprimento pelo próprio réu do específico comportamento pretendido pelo autor, agindo no ânimo do obrigado para que*



*cumpra a ordem judicial. Para este mister, a multa há de ser suficiente e proporcional. Ocorre que, no caso dos autos, a multa aplicada foi insuficiente a ponto de não criar ao obrigado, qualquer receio quanto às consequências do seu descumprimento. Ante o exposto, intime-se a requerida a fim de dar fiel cumprimento à liminar concedida, imediatamente, sob pena de multa diária que majoro para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação daquela já fixada até o momento.”*

Dessa forma, para garantir o resultado útil da ordem judicial e evitar maior demora na proteção dos direitos do Representante, ocasionando prejuízos irreversíveis ao mesmo, requer seja deferida a tutela de urgência para que seja proibida a disseminação de quaisquer declarações, comentários ou materiais que contenham acusações caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra o representante, especialmente no presente caso, as que afirmem que responde por ato de improbidade administrativa ou processo criminal.

Por fim, com o objetivo de impedir a continuidade da propagação de publicações ofensivas, requer-se a concessão de tutela inibitória, determinando a proibição da republicação do material em questão ou de qualquer conteúdo semelhante que veicule acusações difamatórias.

Por fim, para evitar a continuidade da propagação de publicações ofensivas, requer-se também a concessão de tutela inibitória, consignando o impedimento da republicação do material em questão ou assemelhado, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

**a) A concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins:**

**a.1) que seja proibida a disseminação de quaisquer declarações**, comentários ou materiais que contenham acusações caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra o representante, especialmente no presente caso, **as que afirmem que responde por ato de improbidade administrativa ou processo criminal.**

**a.2)** Determinar que o Representado – FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), responsável pelo Instagram no Brasil, promova a suspensão do perfil/conta: <https://www.instagram.com/coneexao.jovem/> no Instagram no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento;

**a.3)** Acaso não seja atendido o pedido anterior, o que não se espera, que seja determinado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), responsável pelo Instagram no Brasil, que remova no prazo de 24 horas a publicação apontada na presente ação, quais seja: <https://www.instagram.com/p/DAoDWeHvJLz/>

**a.4)** Assim como, determinar, em sede de **tutela inibitória, o impedimento da republicação do material em questão ou assemelhado**, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento.

**b)** A **CITAÇÃO** dos Representados para apresentarem defesa no prazo legal;

**c)** **Que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, para que, também, seja avaliado o possível cometimento de crime eleitoral, conforme o art. 57-H, § 3º da Lei 9.504/97;**



e) Ao final, seja julgada **totalmente procedente a presente representação** para, confirmando os pedidos de liminar, ratificar a existência de atos de **propaganda eleitoral negativa** por parte dos representados e **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de multa no máximo legal.

Considerando a necessidade de preservação da intimidade e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, requer-se que o presente feito passe a tramitar em sigilo, nos termos do artigo 10 da Lei 12.965/2014.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pio IX – PI, 2 de outubro de 2024.

**MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA**  
**OAB PI 23.110**

